



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 332 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003446/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200104400

RECORRENTE: KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOMPANHADA POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL
INIDÔNEO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

A identificação dos produtos por códigos alfa-numéricos impossibilita a perfeita identificação da mercadoria efetivamente transportada, devendo ser declarada a inidoneidade do documento fiscal. A penalidade foi reenquadrada para a aplicação da alínea "a" do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, motivo da parcial procedência. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, lotado no Posto Fiscal de Tianguá – Queimadas, lavrou o presente auto de infração sob a acusação que a nota fiscal nº 926, emitida por A E Gomes Comércio, empresa registrada no Pará, não continha os dados necessários para a perfeita identificação dos produtos transportados. Definiu a base de cálculo em R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).

Anexa à exordial o Certificado de Guarda de Mercadorias, Nota Fiscal original de nº 926, Manifesto de Cargas e Conhecimento de Transporte, fls. 03/07.

A impugnação que dormita às fls. 10 *usque* 18, alega, em síntese, que não houve dolo, que a obrigação principal fora satisfeita, que deve prevalecer a interpretação menos gravosa para o contribuinte, na forma do art. 112 do CTN. Apresenta jurisprudência deste Contencioso em que fora aplicada interpretação mais benigna, quando a AIDF já estava vencida e o imposto fora efetivamente pago. Requesta pela improcedência ou pela parcial procedência, aplicando-se a penalidade do art. 878, VIII, letra "d" do RICMS.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, através de sua Julgadora Monocrática, decidiu pela total procedência da increpação (fls. 20/23).

Recurso Voluntário às fls. 30/34, argüindo em seu prol que a nota fiscal identifica os produtos em códigos e que tal procedimento é aceito pelas normas que regulam a matéria, para tanto, colaciona doutrina sobre ato vinculado e jurisprudência sobre presunção.

Instada a se manifestar, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/04. Procuradoria do Estado ratificou o entendimento.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O argumento da fiscalização para tornar o documento fiscal inidôneo foi considerando que os produtos estavam descritos em códigos numéricos, que torna impossível a identificação da mercadoria.

Devo concordar com a fiscalização. É que a nota fiscal atravessada às fls. 05 do processo nos apresenta a impossibilidade do conhecimento da mercadoria que acoberta. Trata-se tão somente de códigos alfa-numéricos, como por exemplo "13030B1850". Ora, que produto é este? Não posso discordar do entendimento da julgadora de 1ª Instância.

A nota fiscal deve trazer elementos que se possa identificar a mercadoria efetivamente transportada, o que no presente caso não ocorreu, motivo pelo qual sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, entretanto, modificando a decisão de 1ª Instância para parcial procedência, face a nova redação do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificada que foi pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão de 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificada que foi pela Lei nº 13.418/2003, termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Cons. Vito Simon de Moraes.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de ~~julho~~ de 2004.


NOVEMBRO


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira-Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO